



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____ **0067/2021**

**ACRESCENTA UM PARÁGRAFO AO ART. 78 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 062 /2009, DE 02 FEVEREIRO
DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo ao art. 78 da Lei Complementar nº 062 /2009, de 02 fevereiro de 2009, que passará ter a seguinte redação.

“Art. 78- omissis.

parágrafo- Em Macrozonas de Ocupação Urbana não será permitida a implantação de indústrias nocivas ou perigosas ao meio ambiente, em conformidade com o artigo 77 da Lei Complementar nº 236 de agosto de 2018, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 03 de 11 de 2021.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

03 NOV 2021

**13:17h Nº de Fls _____
Kauê
Servidor**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

JUSTIFICATIVA

0067/2021

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar um parágrafo ao art. 78 da Lei Complementar nº 062 /2009, de 02 fevereiro de 2009.

Faz-se necessário acrescentar que nas Macrozonas de Ocupação Urbana não será permitida a implantação de indústrias nocivas ou perigosas ao meio ambiente, conforme preceitua o artigo 77 da Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017, Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Fortaleza, a fim de coibir o aparecimento de empreendimentos que representam graves riscos ambientais, sociais e econômicos em populações já existentes em áreas urbanizadas consolidadas.

Além do que a política urbana possui como diretriz geral a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico e o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, edificações operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Por fim, diante dos esclarecimentos jurídicos apontados acima, acredita-se que seja essencial a inclusão de um parágrafo ao art. 78 da Lei Complementar nº 062 /2009, de 02 fevereiro de 2009, uma vez que a atuação administrativa está adstrita à legalidade como determina o artigo 37 da Constituição Federal.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em _____ de _____ de 2021.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS